

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,

Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1022613-15.2023.8.26.0576

Registro: 2024.0000069967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1022613-15.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é recorrido ------.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E GUSTAVO SANTINI TEODORO - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 21 de maio de 2024

Flávio Pinella Helaehil - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso n°: 1022613-15.2023.8.26.0576

Recorrente: Município de São José do Rio Preto

Recorrido: -----

REPARAÇÃO DE DANOS – DANO MORAL – Criança de cinco anos que é esquecida em transporte público escolar, consegue sair do ônibus, dirige-se à via pública, onde é socorrida por terceiros – Fato de extrema gravidade – Responsabilidade do Município configurada – Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00, que se mostra compatível com a extensão dos danos – Recurso não provido.

S DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Colégio Recursal dos Juizados Especiais Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

1 au10-51

Processo nº: 1022613-15.2023.8.26.0576

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95 e enunciado n.º 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, segundo o qual "nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais".

PASSO A VOTAR.

O recurso não comporta provimento, devendo a r. Sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46 da Lei nº 9.099/95:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por criança de cinco anos de idade contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, sob fundamento de que utiliza o transporte escolar e, no dia 27 de março de 2023, foi deixado dentro do micro-ônibus, logrando sair por conta própria e dirigir-se à rua, onde foi socorrido por terceiros, que o levou novamente à garagem e, em seguida, levado para casa pela empresa responsável.

O Município admitiu a falha na prestação do serviço, tratando-se de fatos incontroversos. O recurso busca somente diminuir a indenização arbitrada em R\$ 20.000,00 pela r. Sentença.

Entretanto, no arbitramento da indenização, o MM. Juiz considerou corretamente a extensão do dano, conforme estabelece o art. 944 do Código Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1022613-15.2023.8.26.0576

Não se pode olvidar que não se tratou somente de deixar uma criança de cinco anos de idade presa sozinha no ônibus, possivelmente por mais de uma hora, fato que por si só já seria de extrema gravidade, mas, além disso, a criança logrou sair do ônibus por conta própria, desembarcou e foi para a via pública, sendo submetida a toda sorte de riscos.

O ilícito foi de relevante gravidade, o que justifica a indenização conforme arbitrada, a qual não comporta qualquer reparo.

Em arremate, por corolário do entendimento adotado, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais alegados pelas partes, prescindindo da oposição de embargos de declaração para essa finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso. Em razão da sucumbência, **condeno** o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, observada a isenção de custas.

Conforme tese fixada pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível nº 0000116-36.2023.8.26.9011, "No Sistema dos Juizados Especiais, os honorários advocatícios serão arbitrados dentro das balizas de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação pecuniária, quando houver, ou sobre o valor atualizado da causa, ainda que seja elevado ou ínfimo, por aplicação do art. 55, cabeça, segunda parte, da Lei 9.099/1995"

FLÁVIO PINELLA HELAEHIL Juiz Relator